



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1861/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00190.105040/2019-75

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de juízo de admissibilidade para possível reabertura de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), em face de supostas irregularidades praticadas pela CARIOCA ENGENHARIA, quando da realização do Projeto PORTO MARAVILHA, no Rio de Janeiro, no qual a empresa atuou como executora.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Denúncia Ministério Público Federal, de 9 de junho de 2016, documento SEI 1497164;
- 2.2. Termo de Colaboração Premiada de Fábio Ferreira Cleto, documento SEI 1497173;
- 2.3. Termo de Leniência da CARIOCA ENGENHARIA, documento SEI 1497192, p. 49-59;
- 2.4. Acordo de Colaboração Premiada de Ricardo Pernambuco, documento SEI 1497192, p. 66-88;
- 2.5. Acordo de Colaboração Premiada de Ricardo Pernambuco Júnior, documento SEI 1497192, p. 89-108;
- 2.6. Lei nº 12.846, de 2013;
- 2.7. IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;
- 2.8. Parecer n. 00287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Ministério Público Federal (**MPF**), no âmbito da Operação Lava Jato, em 9 de junho de 2016, encaminhou denúncia em face dos Senhores Eduardo Cosentino da Cunha (**CUNHA**) e Fábio Ferreira Cleto (**CLETO**), por, de modo geral, terem solicitado ou recebido, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida em função dos cargos ocupados de parlamentar e de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal (**CEF**), respectivamente.

3.2. Os fatos teriam ocorrido entre abril de 2011 e dezembro de 2015 e, conforme a denúncia, envolveram também os Senhores Henrique Eduardo Lyra Alves (**ALVES**), Lúcio Bolonha Funaro (**FUNARO**) e Alexandre Rosa Margotto (**MARGOTTO**).

3.3. A denúncia narra o esquema de solicitação e recebimento de vantagens

indevidas envolvendo diversas empresas e projetos. Entre esses, a denúncia aborda a combinação entre os agentes públicos e a empresa Carioca Chistiani-Nielsen Engenharia S.A (**CARIOCA ENGENHARIA**), por ocasião da realização do Projeto **PORTO MARAVILHA**, para o pagamento de propina no montante de 1,5% do valor total do aporte de recursos do FGTS, da CEF, no projeto. Ainda de acordo com a denúncia, o valor inicial despendido pela CEF foi de R\$ 3,5 bilhões, o que resultaria em pagamento de vantagem indevida no montante de R\$ 52.500.000,00.

3.4. Ressalte-se que essas informações resultaram na abertura de Processo Administrativo de Responsabilização (**PAR**) pela CEF em 19 de março de 2018 (documento SEI 1497192, p. 3).

3.5. Devidamente notificada sobre o PAR, a **CARIOCA ENGENHARIA** peticionou à Comissão Processante para que o processo fosse extinto em face do Termo de Leniência firmado entre a empresa e o MPF e dos Acordos de Colaboração dos Senhores Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, sócios da **CARIOCA ENGENHARIA**, documentos esses acostados ao processo.

3.6. O Presidente da Comissão, em atenção ao solicitado pela **CARIOCA ENGENHARIA**, remeteu os autos à Corregedoria da CEF para que se pronunciasse. Essa, por sua vez, encaminhou a questão para a Controladoria-Geral da União (**CGU**).

3.7. A CGU avocou o processo em 07 de maio de 2019, nos termos do art. 31, §3º, do Decreto nº 8.420/2015, e instaurou novo PAR em 24 de maio de 2019, por meio da Portaria nº 1.764, publicada no DOU nº 100, Seção 2, de 27 de maio de 2019, ficando o PAR sobrestado diante da existência de tratativas para celebração de Acordo de Leniência entre a **CARIOCA ENGENHARIA** e a CGU.

3.8. Em 6 de abril de 2020, foi retirada a suspensão do andamento do PAR, em face do comunicado de que não havia mais negociação de acordo de leniência em andamento.

3.9. Como o processo originado na CEF não foi submetido aos procedimentos atuais de juízo de admissibilidade, o Sr. Corregedor-Geral da União decidiu pelo retorno dos autos para refazimento do juízo de admissibilidade, objetivo desta Nota Técnica.

4. ANÁLISE

4.1. Do Projeto PORTO MARAVILHA

4.1.1. A Lei Complementar municipal do Rio de Janeiro, nº 101, de 23 de novembro de 2009, instituiu a Operação Urbana Consorciada (**OUC**) da região do Porto do Rio de Janeiro, na Área de Especial Interesse Urbanístico (**AEIU**) criada por essa Lei. A Finalidade da OUC é de promover a reestruturação urbana da AEIU, por meio da ampliação, articulação e requalificação dos espaços livres de uso público da região do Porto, visando à melhoria da qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores, e à sustentabilidade ambiental e socioeconômica da região.

4.1.2. Para gerir a OUC foi instituída pela Lei Complementar municipal do Rio de Janeiro, nº 102, de 23 de novembro de 2009, a Companhia de Desenvolvimento da Região do Porto do Rio de Janeiro (**Cdurp**) e o projeto recebeu o nome de PORTO MARAVILHA. Informações gerais sobre a Operação Urbana Consorciada Porto Maravilha podem ser obtidas em www.portomaravilha.com.br, no qual consta que é “a Concessionária Porto Novo que executa obras e serviços nos 5 milhões de metros quadrados da AEIU da Região do Porto do Rio”.

4.1.3. A Concessionária Porto Novo S/A, formada pelas empresas Construtora

OAS Ltda, Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. e Carioca Chistiani-Nielsen Engenharia S.A., foi a vencedora da Concorrência Pública nº 001/2010, que resultou na assinatura do Contrato de Parceria Público Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa, documento SEI 1497194, obtido no endereço <https://www.portomaravilha.com.br/contratos/#porto> , em 14/05/2020.

4.1.4. De acordo com informações obtidas, em 13/05/2020, no sítio eletrônico da Concessionária Porto Novo, endereço <https://www.portonovosa.com/pt-br/estrutura-acionaria> , a CARIOCA ENGENHARIA detém 25% das ações da Concessionária, enquanto os outros acionistas detém 37,5% cada um.

4.1.5. Retornando ao Contrato de PPP, o valor inicial global foi de R\$ 7.609.000.000 (sete bilhões e seiscentos e nove milhões de reais), conforme expresso na Cláusula Décima Quarta, documento SEI 1497194, p. 31.

4.1.6. Cumpre destacar que a Cláusula Trigésima Quarta do Contrato de PPP, documento SEI 1497194, p. 48, expressa que

a Concessionária será diretamente responsável pela contratação dos Financiamentos necessários à execução das Obras e à adequada prestação do Serviço, podendo escolher, a seu critério e de acordo com sua própria avaliação, as modalidades e os tipos de Financiamento disponíveis no mercado, em moeda nacional ou estrangeira, assumindo os riscos diretos pela liquidação de tais Financiamentos.

4.1.7. Foi no âmbito das operações para a captação de recursos necessários à realização do projeto, ação que por força contratual era da responsabilidade do Consórcio Porto Novo, que ocorreram as ilicitudes retratadas na Denúncia do MPF que envolvem a CARIOCA ENGENHARIA, documento SEI 1497164, p. 35-53.

4.2. Das informações relacionadas ao projeto PORTO MARAVILHA constantes na Denúncia do MPF

4.2.1. A Denúncia indica que houve pagamento de propina pela CARIOCA ENGENHARIA, no âmbito do projeto Porto Maravilha, de 2011 a 2014, por meio de depósitos em contas de *offshores*, cujos beneficiários eram Fábio Cleto e Eduardo Henrique Alves.

Histórico dos fatos:

CLETO assumiu a Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG) da CEF em abril de 2011. Na época, o projeto Porto Maravilha já estava em andamento e havia possibilidade de a CEF fazer investimentos em operações urbanas consorciadas, por meio da “Carteira Administrada Habitação”.

A CEF já havia decidido, anteriormente à ocupação de CLETO na VIFUG, por investir no PORTO MARAVILHA. Mas, em razão de modificações nos termos do acordo, que levaram a alterações no cronograma de na forma de aporte, houve necessidade de nova aprovação da VIFUG e da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros (VITER). E nesta segunda avaliação, a aprovação dependia do voto de CLETO.

CLETO comunicou CUNHA do fato e este solicitou a CLETO que esperasse para proferir o voto. Nesse ínterim, entre abril e maio de 2011, no Hotel Mofarrej, em São Paulo, CLETO participou de uma reunião com CUNHA e com participantes das três empresas que compunham o Consórcio Porto Novo, na qual apresentou detalhes da operação. Cerca de três semanas após essa reunião, CUNHA solicitou à CLETO que aprovasse a operação Porto Maravilha. Então, CUNHA informou a CLETO que teria cobrado propina de 1,5% do valor total da operação, de R\$ 3,5 bilhões (documento SEI 1497164, p. 36).

4.2.2. Essas informações foram obtidas por meio do Acordo de Colaboração firmado por CLETO com o MPF.

4.3. Do Acordo de Colaboração Premiada do Sr. Fábio Cleto


4.3.1. CLETO firmou Acordo de Colaboração com o MPF em **5 de abril de 2016** (documento SEI 1497173, p. 63).

4.3.2. Em seu depoimento no âmbito do Acordo de Colaboração, CLETO informou que CUNHA ou FUNARO cobravam as propinas das empresas e depois avisavam a ele qual valor havia sido cobrado. Que desse valor cobrado, 80% era para CUNHA, 12% para FUNARO, 4% para CLETO e 4% para MARGOTTO (documento SEI 1497173, p. 76).

4.3.3. Com relação a sua participação no esquema, CLETO registrou que, enquanto Vice-Presidente da VIFUG, passava as informações de dentro da CEF para CUNHA ou FUNARO, informando, por exemplo, quais empresas queriam fazer as operações e os respectivos dados - se seria por meio de emissão de debênture, participação acionária, fundo imobiliário, etc.-, bem como o valor, a taxa da operação e o prazo (documento SEI 1497173, p. 76).

4.3.4. Assim, CUNHA indicava para CLETO em quais projetos ele deveria ser favorável ou contrário à aprovação nos fóruns de decisão em que participava enquanto Vice-Presidente (documento SEI 1497173, p. 77).

4.3.5. Quanto ao recebimento das vantagens indevidas, CLETO as recebeu inicialmente por meio de FUNARO, que contabilizava os valores na planilha a seguir:



Valor	Referencia	Data	Saldo
R\$ 300.000,00	haslech	01/06/2011	R\$ 2.336.004,25
R\$ 280.000,00	porto	01/08/2011	
R\$ 400.000,00	aquapolo	01/09/2011	
R\$ 280.000,00	porto	03/set	
R\$ 280.000,00	porto	03/out	
R\$ (134.088,01)	desp aviao	07/nov	
R\$ (14.000,00)	desp radios	07/nov	
R\$ 280.000,00	porto novembro	21/nov	
R\$ (166.907,74)	desp aviao	21/dez	
R\$ 280.000,00	porto dez	22/dez	
R\$ (9.000,00)	desp radios	22/dez	
R\$ 280.000,00	porto jan	23/jan	
R\$ 280.000,00	porto fev	23/fev	

*La total em
muito pouco
despesas*

Colheita R\$ 56.500,00 do Depo de Alvic Sea

Colheita R\$ 48.600,00 do Depo de Curitiba

por 1/16 e 6 meses

4.3.6. Segundo CLETO, nessa planilha elaborada por FUNARO, a expressão “porto” faz referência à propina da operação PORTO MARAVILHA. Foram pagas 7 parcelas de R\$ 280 mil cada, referentes aos meses de agosto a dezembro, de 2011,

e janeiro e fevereiro, de 2012.

4.3.7. CLETO relatou que brigou com FUNARO e que, por conta disso, a partir de 2012 passou a tratar do recebimento da propina diretamente com CUNHA e a receber os valores por meio de depósitos em conta aberta por CLETO, em nome da *offshore* LASTAL, no Banco Julius Baer, na Suíça. E que, a partir de junho de 2014, passou a receber os valores na conta da LASTAL, mas no Banco Heritage, também na Suíça (documento SEI 1497173, p. 78 e p. 121).

4.3.8. CLETO passou a controlar o recebimento da propina em planilha por ele elaborada, disponibilizada a seguir (documento SEI 1497173, p. 93):

FI-FGTS						
24/1/2012	OAS Cart	FI-FGTS - DEB	1,00%	250.000.000,00		100.000,00
14/3/2012	BR Vias	FI-FGTS - DEB	1,00%	300.000.000,00		120.000,00
1/8/2012	Saneatins	FI-FGTS - DEB	1,00%	90.500.000,00		36.200,00
1/8/2012	LLX	FI-FGTS - DEB	0,80%	750.000.000,00		240.000,00
1/11/2012	Eldorado	FI-FGTS - DEB	valor	940.000.000,00		680.000,00
19/12/2012	OTP - Rota das Band.	FI-FGTS - DEB		200.000.000,00		
19/12/2012	SAESA	FI-FGTS - DEB		70.000.000,00		
19/12/2012	OAS Oleo e Gas	FI-FGTS - Acoes		800.000.000,00		
13/3/2013	Brasil Logistica	FI-FGTS - Acoes	0,50%	400.000.000,00		80.000,00
13/3/2013	FIP-Amez (Sant. Anton.)	FI-FGTS - DEB		212.000.000,00		
11/9/2013	OTP	FI-FGTS - Acoes		429.000.000,00		
11/9/2013	Odeob Ambiental	FI-FGTS - Acoes		315.000.000,00		
	Peixe	FI-FGTS - DEB		270.000.000,00		
4/12/2013	Queiroz Galvao	FI-FGTS - Acoes		500.000.000,00		
	Extra	FI-FGTS - Acoes		500.000.000,00		
	EAS	FI-FGTS - Acoes		400.000.000,00		
Contas Administradas						
24/5/2011	Porto Maravilha	Cart. Adm. Hob - Fil	tabeja	3.500.000.000,00		2.100.000,00
16/6/2011	Haztec	Cart. Adm. Sen. - DEB	Já incluso	245.000.000,00		-
22/9/2011	Aguaspolo	Cart. Adm. San. - DEB	Já incluso	326.737.000,00		-
25/4/2012	LAMSA	Cart. Adm. Trans. - DEB	0,30%	386.722.000,00		46.406,64
total a receber						4.577.967,57 (A)

4.3.9. Contudo, ele não costumava verificar se os pagamentos tinham sido de fato realizados. Apenas após um tempo é que, ao consultar a conta no exterior, verificou que os representantes da CARIOCA ENGENHARIA haviam feito os depósitos diretamente na conta dele a pedido de CUNHA (documento SEI 1497173, p. 93).

4.3.10. Cumpre destacar que em seu depoimento, CLETO afirma que *“nas contas da LASTAL [...] recebeu aproximadamente USD 2,1 milhões de dólares, conforme verificou na colaboração da construtora CARIOCA”* e que *“somente recebeu valores da empresa CARIOCA nessas contas na Suíça”* (documento SEI 1497173, p. 118) (grifo nosso).

4.3.11. Por fim, importa informar que a Cláusula 17ª do Acordo de Colaboração de CLETO, documento SEI 1497173, p. 56, trata da validade da prova e estabelece que, após a devida homologação, a prova obtida mediante o acordo

será utilizada para instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis, ações de improbidade administrativa e inquéritos civis, **podendo ser emprestada** também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e **a outros órgãos**, inclusive de países e entidades estrangeiras, **para a instrução de procedimentos e ações** fiscais, cíveis, **administrativas, inclusive disciplinares, de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo**, salvo se essa rescisão se der por descumprimento de exclusiva responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (grifo nosso).

4.4. Dos acordos da CARIOCA ENGENHARIA e dos seus sócios

4.4.1. Os senhores Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, sócios da CARIOCA ENGENHARIA, assinaram Termos de Colaboração com o MPF em **29 de setembro de 2015** (documento SEI 1034367, p. 66-88 e 89-108, respectivamente), cujas homologações ocorreram em 9 de dezembro de 2015 (documento SEI 1034367, p. 111).

4.4.2. Quanto à CARIOCA ENGENHARIA, o Termo de Leniência foi firmado em **5 de outubro de 2015** (documento SEI 1034367, p. 49-59) e homologado em 10 de fevereiro de 2016 (documento SEI 1034367, p. 64).

4.4.3. Houve ainda a celebração, em **6 de setembro de 2016**, de Termo Aditivo aos Acordos de Colaboração Premiada dos sócios da CARIOCA ENGENHARIA documento SEI 1034367, p. 112-116), cuja homologação ocorreu em 13 de fevereiro de 2017 documento SEI 1034367, p. 120).

4.4.4. Conforme consta na Denúncia do MPF, a CARIOCA ENGENHARIA pagou vantagem indevida para CLETO e para ALVES (documento SEI 1497164, p. 39).

4.4.5. A tabela, a seguir, disponibilizada pelo Sr. Ricardo Pernambuco, “indica as datas, valores e a conta de origem de todas as transferências de propina da CARIOCA [...] para a conta em nome de uma *offshore* chamada BELLFIELD, cujo beneficiário era” ALVES. Ricardo Pernambuco era o beneficiário da KINDAI FINANCIAL LTD, de onde se originou a transferência (documento SEI 1497164, p. 40):

DATA	CONTA / BANCO – REMETENTE	CONTA / BANCO – DESTINATÁRIO	DÉBITOS (CHF)
4/10/2011	KINDAI/MERRIL LINCH	BELLFIELD/MERRIL LINCH	323.121,92
18/11/2011	KINDAI/MERRIL LINCH	BELLFIELD/MERRIL LINCH	341.852,37
7/12/2011	KINDAI/MERRIL LINCH	BELLFIELD/MERRIL LINCH	168.001,69
Total			832.975,98

4.4.6. Ainda conforme a Denúncia, o Sr. Ricardo Pernambuco, no Termo de Colaboração n. 2, apresentou uma tabela com os valores pagos a título de propina, em contas indicadas por CUNHA (documento SEI 1497164, p. 43-45):

DATA	CONTA / BANCO - REMETENTE	CONTA / BANCO - DESTINATÁRIO	DÉBITOS (US\$)
10/08/2011	CLIVER / DELTA TRUST	KORNGUT BARUCH / ISRAEL DISCOUNT BANK	220.777,00
04/10/2011	CLIVER / DELTA TRUST	ESTEBAN GARCIA / MERRYL LYNCH BANK	352.000,00
18/11/2011	CLIVER / DELTA TRUST	ESTEBAN GARCIA / MERRYL LYNCH BANK	372.000,00
07/12/2011	CLIVER / DELTA TRUST	ESTEBAN GARCIA / MERRYL LYNCH BANK	182.000,00
01/02/2012	206-266409.011 / UBS	PENBUR HOLDINGS / --	350.190,61 ¹
24/04/2012	206-266409.011 / UBS	PENBUR HOLDINGS / --	198.901,10 ²
10/08/2012	CLIVER / DELTA TRUST	PENBUR HOLDINGS / BSI	153.210,50
25/10/2012	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	333.217,84
05/03/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	317.000,00
28/05/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	160.000,00
26/08/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	391.000,00
10/12/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	150.000,00
25/06/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
08/07/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
25/07/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
06/08/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
20/08/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
19/09/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
Total			3.984.297,05

4.4.7. Cumpre destacar que a nota de rodapé 12 da Denúncia, documento SEI 1497164, p. 44, cita trecho da Colaboração do Sr. Ricardo Pernambuco:

“QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; QUE elaborou outra tabela, que monta no valor de US\$ 696.000,00, em que acredita que também sejam para EDUARDO CUNHA, mas não tem tanta certeza; QUE são valores com certa coerência com os valores da primeira tabela e não se recorda de outra finalidade para tais transações que não pagar EDUARDO CUNHA; QUE cópias destas tabelas serão anexadas ao final do presente termo;”

4.4.8. O completo teor das colaborações dos Senhores Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, sócios da CARIOCA ENGENHARIA, não foram disponibilizados nos autos desse processo 00190.102310/2019-96. Constam no processo apenas os Acordos de Colaboração e o Termo de Leniência, já citados.

4.4.9. Destaque-se que ambos os acordos contêm cláusula sobre a “validade da prova” (documento SEI 1497192, p. 83 e p. 103), que expressam:

A prova obtida mediante o presente acordo, após a devida homologação, **será utilizada validamente** para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis, ações de improbidade administrativa e inquéritos civis, **podendo ser emprestada** também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a **outros órgãos**, inclusive de países e entidades estrangeiras, **para a instrução de procedimentos e ações** fiscais, cíveis, **administrativas, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos**, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento de exclusiva responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (grifo nosso).

4.4.10. Com relação ao Termo de Leniência firmado pela CARIOCA ENGENHARIA, há previsão expressa (documento SEI 1497192, p. 56) de que a COLABORADORA e/ou seus prepostos ou acionistas

f) estão cientes de que os signatários que desistam, unilateralmente, no todo ou em parte, do presente Acordo de Leniência, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste acordo serem utilizados em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste acordo, salvo contra o próprio desistente; e

g) estão cientes que, em caso de descumprimento ou desistência do Acordo de Leniência por qualquer um dos signatários, as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste acordo poderão ser utilizados em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos mencionados neste acordo;

4.5. Das informações que se referem a ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013

4.5.1. Há fartos elementos de informação nos Autos, obtidos por meio dos Acordos de Colaboração Premiada dos Senhores Fábio Cleto, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, e do Termo de Leniência firmado entre a CARIOCA ENGENHARIA e o MPF, que demonstram o pagamento de vantagem indevida por parte da CARIOCA ENGENHARIA, por ocasião da negociação entre o Consórcio Porto Novo e a CEF, com a finalidade de obter recursos da CEF para a realização do projeto PORTO MARAVILHA.

4.5.2. Conforme expresso no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, constitui ato lesivo à administração pública:

“prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”

4.5.3. No caso em tela, a CARIOCA ENGENHARIA teria dado vantagem indevida para o então Deputado Eduardo Cunha, para o então Vice-Presidente da CEF, Sr. Fábio Cleto, e para o então líder do PMDB na Câmara, o Deputado Henrique Eduardo Alves.

4.5.4. Assim, em princípio, haveria elementos suficientes nos autos para ensejar a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização contra a CARIOCA CHISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A, com fundamento no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4.5.5. Todavia, faz-se necessário, ainda, analisar a validade dessas provas para que se possa indicar a instauração do PAR.

4.6. Da possibilidade de utilização das provas obtidas em razão de acordos de colaboração

4.6.1. É pacífico o entendimento de que é válida a utilização de prova emprestada, desde que o compartilhamento seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Assim, pode a Corregedoria-Geral da União, por exemplo, utilizar-se de provas obtidas em inquérito policial ou em denúncia do Ministério Público, quando autorizadas pelo Juízo competente, para a instauração de processos no âmbito administrativo.

4.6.2. Contudo, há que se verificar a validade da utilização de prova emprestada quando tiverem sido constituídas a partir de acordos de colaboração, uma vez que

diversas provas constantes nos autos, ora analisados, foram obtidas nesse contexto.

4.6.3. Como expressa o Parecer nº 287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 55,

“sendo o compartilhamento da prova uma ocorrência interprocessual, juridicamente possível estabelecer que a sua utilização em outros processos pode ter que observar as restrições impostas no processo originário”.

4.6.4. Desse modo, como consta nos itens 4.3.11 e 4.4.9, os Acordos de Colaboração dos Senhores Fábio Cleto, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior possuem cláusulas que permitem o compartilhamento de provas com a CGU.

4.6.5. Assim, devidamente autorizado esse compartilhamento, as informações dos acordos de colaboração e do termo de leniência citados poderão ser utilizadas como provas para instauração de PAR, se for o caso.

4.6.6. Entretanto, mesmo com a devida autorização para o compartilhamento das provas, há que se questionar sobre a sua utilização para responsabilizar o próprio colaborador, uma vez que há diversas provas do pagamento de vantagens indevidas que foram obtidas nas declarações dos sócios da CARIOCA ENGENHARIA. Nesse intuito, ressalta o Parecer nº 287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 57:

o uso de elementos indiciários ou probatórios desvendados pelo próprio infrator, por ação sua, num sistema consensual, apresenta limitação, já que eventual compartilhamento da prova obtida com a colaboração não poderá contrariar sua lógica e ser utilizada contra quem a produziu, surpreendendo o agente e quebrando o pacto inicial.

4.6.7. Essa restrição não significa que a existência desses acordos celebrados pela pessoa jurídica ora investigada e por pessoas físicas a ela relacionada afaste a competência e independência da instância apuratória administrativa. Existe a possibilidade de realizar investigações e análises utilizando-se de elementos probatórios produzidos pela própria CGU ou obtidos por fontes independentes, como é o caso do Acordo de Colaboração com o Sr. Fábio Cleto.

4.6.8. Em face do exposto no Parecer nº 287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, **há que se desconsiderar nessa análise** todos os elementos de informação obtidos nos instrumentos negociais firmados entre o MPF e a CARIOCA ENGENHARIA e entre o MPF e os sócios da empresa, Sr. Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior.

4.6.9. Em outras palavras, esse juízo de admissibilidade, apesar de conhecer todo o esquema criminoso retratado na Denúncia do MPF e de conhecer do pagamento de propina pela CARIOCA ENGENHARIA, está limitado às informações advindas do Acordo de Colaboração do Sr. Fábio Cleto e outras informações contidas na Denúncia do MPF que não foram obtidas por meio da colaboração da empresa e de seus sócios.

4.7. Da força probante das informações obtidas por meio de Acordo de Colaboração

4.7.1. O Parecer nº 287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item II.5.2, destaca a importância da “preocupação quanto à consistência de uma denúncia ou de outra espécie de documento acusatório”. Ressalta que

as informações prestadas no âmbito do instrumento de investigação ou meio de obtenção de provas denominado colaboração premiada podem vir a constituir-se em indícios de materialidade e autoria delitivas, mas não se confundem com provas em sua acepção técnica (item 103). E sendo [a colaboração premiada] um “meio de obtenção” de prova, não pode ser confundida com a prova em si. Podem ser consideradas indícios, com aptidão de indicar o caminho para a

obtenção da prova (item 110).

4.7.2. Nesse sentido, destaca também o Parecer que

a Egrégia Suprema Corte Brasileira vem se debruçando sobre o tema com muita atenção e, com o fim de evitar injustiças e até mesmo processos penais sem qualquer probabilidade de condenação, vem decidindo que até mesmo a instauração de um processo penal deve vir acompanhada, além da versão de um colaborador, de outras provas minimamente consistentes de corroboração (item 114).

4.7.3. Ou ainda,

os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti (Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

4.7.4. Cabe destacar também que “a jurisprudência do STF, é categórica em excluir do conceito de elemento de corroboração documentos elaborados unilateralmente por colaborador premiado” (Parecer nº 287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 117).

4.7.5. Destarte, há que se verificar se existem outras provas no processo que corroboram as informações apresentadas no âmbito da colaboração do Sr. Fábio Cleto.

4.7.6. Nessa intenção, em primeiro, cabe informar que as colaborações dos sócios da CARIOCA ENGENHARIA ocorreram em data anterior à colaboração do Sr. Fábio Cleto, conforme informado nos itens 4.3.1 e 4.4.1. Ou seja, há maior sentido em atribuir o início da construção do conjunto probatório pelo MPF à colaboração da empresa e dos seus sócios, e não à colaboração do Sr. Fábio Cleto. Em outras palavras, a planilha apresentada pelo Sr. Ricardo Pernambuco, indicando o pagamento de vantagens indevidas pela CARIOCA ENGENHARIA, se apresenta como confissão e informação base, que pode ter dado início a uma série de coleta de provas, como são os diversos documentos bancários obtidos a partir da troca de informações com as autoridades Suíças, constantes na Denúncia do MPF, documento SEI 1497164, p. 41 a 43.

4.7.7. Podem, também, ser os catalisadores dos acordos de colaboração subsequentes, que auxiliaram o MPF na busca de detalhes sobre como funcionava o esquema criminoso e sobre quem era o líder da organização.

4.7.8. Nessa perspectiva, a colaboração do Sr. Fábio Cleto tende muito mais a ter contribuído para que o MPF identificasse, então, os pormenores do esquema criminoso, sua liderança e como eram distribuídos os valores pagos indevidamente, do que ter demonstrado que a CARIOCA ENGENHARIA teria cometido um ilícito da Lei nº 12.846/2013.

4.7.9. Além dessa questão cronológica, em segundo, os documentos juntados no acordo de colaboração pelo Sr. Fábio Cleto, que envolvem a conduta ilícita da CARIOCA ENGENHARIA, são planilhas de controle das propinas pagas elaboradas ou pelo próprio colaborador ou pelo Sr. Lúcio Funaro, que também teria sido membro da relatada organização criminosa, como consta na Denúncia do MPF.

4.7.10. Assim, essas planilhas não podem ser consideradas, por si só, para validar uma afirmação de que houve o pagamento de propina por parte da CARIOCA ENGENHARIA. Como expresso no Inquérito 3.994/DF, Segunda Turma, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, DJede 6/4/18, “se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação”.

4.7.11. Importa também rever a declaração do Sr. Fábio Cleto, item 4.3.10, na qual ele mesmo anunciou que se utilizou do acordo de colaboração dos sócios da CARIOCA ENGENHARIA para afirmar que recebeu aproximadamente USD 2,1 milhões de dólares de propina da empresa, o que condiz com a hipótese de que a confissão dos Senhores Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior serviram de base para as apurações do MPF, sendo que a colaboração do Sr. Fábio Cleto apenas corrobora, no que tange à conduta da empresa, o que já havia sido apresentado pela CARIOCA ENGENHARIA.

4.7.12. Ademais, não foi possível identificar nos autos do processo outras provas que permitissem apontar para um suposto pagamento de propina pela CARIOCA ENGENHARIA, sem considerar como ponto de partida a própria declaração de seus sócios de que a empresa havia cometido o ilícito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base nos instrumentos negociais firmados pela CARIOCA ENGENHARIA e seus sócios, pode-se afirmar que houve o pagamento de propina por parte da empresa, quando da captação de recursos da CEF necessários à realização do projeto PORTO MARAVILHA.

5.2. Os acordos foram devidamente homologados pelo judiciário, de modo que são plenamente válidos.

5.3. Não consta nos autos e não se obteve informação de que houve rescisão dos Acordos de Colaboração dos Senhores Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, nem do Termo de Leniência firmado pela CARIOCA ENGENHARIA, de modo que não se pode aproveitar as informações contidas nesses documentos em desfavor dos colaboradores.

5.4. As informações existentes no Acordo de Colaboração firmado pelo Sr. Fábio Cleto, que tratam de possíveis condutas ilícitas praticadas pela CARIOCA ENGENHARIA, não são suficientes, por si só, para ensejar a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização contra a empresa.

5.5. E ainda, com base nos documentos constantes nos autos, não se pode afirmar que o MPF teve acesso aos diversos documentos bancários que demonstram o caminho do dinheiro pago como propina, a partir da colaboração do Sr. Fábio Cleto. Ao contrário, a ordem cronológica das colaborações e o teor dos depoimentos do Sr. Fábio Cleto tendem a indicar que teriam sido obtidos em face da colaboração da própria CARIOCA ENGENHARIA e de seus sócios.

5.6. Diante disso, sugere-se o arquivamento do processo.

6. RECOMENDAÇÕES

6.1. Caso a autoridade instauradora entenda pertinente aprofundar ainda mais a questão da validade das provas obtidas a partir das colaborações premiadas, recomenda-se que:

- a) A CRG verifique junto ao MPF se a solicitação às autoridades Suíças, das transações bancárias realizadas pela CARIOCA ENGENHARIA, foi motivada pela colaboração do Sr. Fábio Cleto;
- b) A CRG diligencie o MPF no intuito de verificar se houve rescisão dos termos de colaboração da CARIOCA ENGENHARIA ou de seus sócios;
- c) E, no caso dos itens a) e b) serem respondidos de forma positiva e

haver possibilidade de aproveitamento das provas trazidas pela empresa e por seus sócios contra eles mesmo, solicitar ao MPF, formalmente, o compartilhamento das provas constantes nos instrumentos negociais citados nesta Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/07/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1583847 e o código CRC 82339245

Referência: Processo nº 00190.105040/2019-75

SEI nº 1583847



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica Nº 1861/2020 (SEI 1583847), cuja conclusão, subitem 5.6, recomendou o arquivamento do processo.
2. Quanto às diligências recomendadas ao final da análise (item 6), sugiro seu não acatamento, ante a delimitação do objeto dos autos ao teor do Processo avocado da Caixa Econômica Federal. Caso sejam atendidas, por outro lado, dever-se-ia abrir Investigação Preliminar Específica.
3. À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes privados.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 25/08/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1615192 e o código CRC D759A13A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Acolho os fundamentos da Nota Informativa 1861, aprovada pelo Despacho COREP 1615192, e determino o arquivamento desta investigação preliminar sumária, com fulcro no 7º da IN CGU nº 8/2020, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, caso surjam novos elementos que assim o justifiquem.
2. Considerando que, na origem, a presente IPS se originou de conversão de PAR avocado no âmbito da CEF, encaminho os autos para ciência do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 27/08/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1615199 e o código CRC 3088E9B3



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

No exercício da competência estabelecida pelo inciso I, do art. 30, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, considerando o arquivamento da IPS nestes autos pela DIREP, nos termos da Nota Informativa nº 1861 e despachos COREP e DIREP, subsequentes, determino o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização 00190.105040/2019-75, originariamente instaurado em face de procedimento avocado junto à CEF.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 30/09/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1617466 e o código CRC 986C69C2